



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
CX. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



DIRETORIA JURÍDICA

DE: DIRETORIA JURÍDICA
PARA: PRESIDÊNCIA

PARECER Nº. 596/2020
REF: INDICAÇÃO LEGISLATIVA N.º 1720/2020
ORIGEM: VEREADOR MIGUEL BATISTA RIBEIRO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Atendendo a Vossa Determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pela Lei nº 3.809/2017, e, art. 31 do Regimento Interno desta Casa de Leis, cabe aduzir o que segue:



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



I – DO RELATÓRIO

Chega a esta Diretoria Jurídica a **Indicação Legislativa n.º 1720/2020 (Proc. Digital n.º 1222/2020)**, de lavra do Ilustre Vereador Miguel Batista Ribeiro, a qual dispõe: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA ITINERANTE DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

A Indicação Legislativa em comento foi protocolizada no dia 01 de setembro de 2020.

A Coordenadoria Legislativa certificou, em 02 de setembro de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.

O Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico certificou em 03 de setembro de 2020, a existência da seguinte Legislação Municipal disponível sobre a matéria: Lei Orgânica, Lei Complementar 15/2006, Decretos 633/1993, 1656/1998, 3567/2006, 6038/2013, 8516/2020, 8529/2020, 8628/2020 e 8629/2020, além das Leis Ordinárias Lei 885/1994, 975/1996, 1161/1998, 2998/2012, 3616/2015 e Lei 4108/2020.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. POSTAL 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Em 28 de setembro de 2020, o presente Projeto de Lei foi incluído no expediente da 27ª Sessão Ordinária para conhecimento da Matéria pelo Excelsior Plenário.

Em 29 de setembro de 2020, a proposição em comento foi encaminhada a esta Diretoria Jurídica.

É o relatório.

II – DO MÉRITO

Examinada a Indicação Legislativa em apreço, segundo a mensagem justificativa do autor, a proposição em destaque visa melhorar a qualidade da área da saúde, de modo geral, em nosso Município.

Justifica-se que “cada vez mais, a procura pela saúde pública é maior, ainda mais, quando passamos por momentos como o atual, de pandemia. Assim a Ouvidoria Itinerante de Saúde, será mais um canal de atendimento a população, na busca por melhorias”.

Como já destacado, a Coordenadoria Legislativa certificou, em 02 de setembro de 2020, a inexistência de matéria registrada por outro Vereador, bem como a inexistência de óbice quanto à prejudicialidade e quanto aos quesitos para recebimento e distribuição da proposição.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



Dentre a legislação constatada pelo Departamento de Controle Legislativo e Arquivo Histórico, se verifica que a Lei Complementar nº 015/2006, de 29 de novembro de 2006, a qual “Institui o Código de Saúde de Campo Mourão e dá outras providências”, no seu art. 10, *dispõe sobre a ouvidoria municipal no sistema de saúde*, senão vejamos:

Artigo 10. O Gestor do Sistema Municipal de Saúde deverá manter um serviço de atendimento a informações, reclamações e denúncias, através da **Ouvidoria Municipal** informando, no prazo de 30 dias, sobre as soluções adotadas.

§ 1º Todos os estabelecimentos de saúde sujeitos a ação fiscalizadora do Gestor do Sistema Municipal de Saúde deverão manter em local visível ao público, o endereço e telefone do serviço mencionado no “caput” deste artigo.

§ 2º Os estabelecimentos de saúde, os prestadores de serviços e os fornecedores de produtos e substâncias de interesse da saúde deverão fixar em local visível ao público o telefone e endereço do serviço próprio de atendimento a população.

Nesse viés, infere-se que a minuta da presente proposição deve alterar o art. 10 da Lei Complementar nº 015/2006, de 29 de novembro de 2006, cujo texto dispõe sobre a ouvidoria municipal no sistema de saúde.

Sugere-se que seja acrescentado um parágrafo ao art. 10 da Lei Complementar nº 015/2006, de 29 de novembro de 2006, instituindo a ouvidoria itinerante.



**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ**

RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

Cx. Postal 421. C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR

WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR



III - DA CONCLUSÃO

EX POSITIS, esta Diretoria Jurídica opina pela conversão em diligência da **Indicação Legislativa nº. 1720/2020**, a fim de que seja alterada a legislação acima apontada.

É o parecer, *sub censura*.

Campo Mourão, 29 de setembro de 2020.

SIDNEY KENDY
MATSUGUMA

Assinado de forma digital
por SIDNEY KENDY
MATSUGUMA
Dados: 2020.09.29 12:44:44
-03'00'

Sidney Kendy Matsuguma
Procurador Jurídico
OAB/PR 56.500